



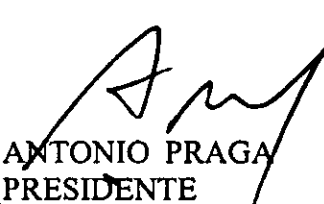
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

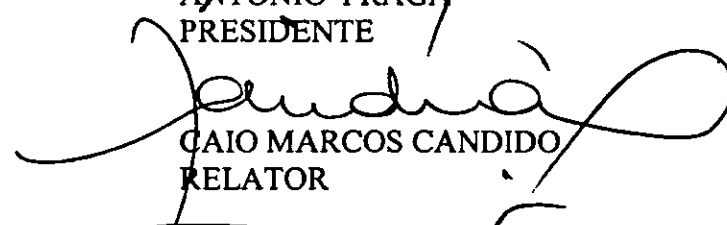
Processo nº 13804.004040/2001-14
Recurso nº 155.731
Assunto Solicitação de Diligência
Resolução nº 101-02.656
Data 16 de abril de 2008
Recorrente RHODIA BRASIL LTDA.
Recorrida 3ª TURMA DE JULGAMENTO DA DRJ I EM SÃO PAULO - SP

RESOLUÇÃO N.º 101-02.656

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por RHODIA BRASIL LTDA.

RESOLVEM os membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.


ANTONIO PRAGA
PRESIDENTE


CAIO MARCOS CANDIDO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 04 JUN 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ RICARDO DA SILVA, ALOYSIO JOSÉ PERCINIO DA SILVA, SANDRA MARIA FARONI, VALMIR SANDRI, JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.

Relatório

RHODIA BRASIL LTDA., pessoa jurídica já qualificada nos autos, recorre a este Conselho em razão do acórdão de lavra da DRJ I em São Paulo - SP nº 6.969, de 27 de abril de 2005, que indeferiu a manifestação de inconformidade contra o Despacho Decisório que havia indeferido sua solicitação de restituição/compensação.

Trata o presente processo de pedido de restituição de valores pagos a título de multa moratória relativamente a recolhimentos em atraso de diversos tributos e contribuições, nos anos-calendário de 1993, 1994, 1995, 1996, 1997, 1998, 1999, 2001 (fls. 01) cumulado com o pedido de compensação (fls. 02).

Pretende a recorrente ver reconhecido o instituto da denúncia espontânea em relação a tais pagamentos, o que autorizaria a restituição dos valores correspondentes às multas moratórias.

A autoridade fiscal indeferiu o pedido por meio do Despacho Decisório de fls. 76/79, sob a fundamentação de que teria ocorrido a perda do direito de pedir a restituição da maior parte dos valores pretendidos, pelo transcurso de mais de cinco anos da data do recolhimento, bem como, pela inaplicabilidade do instituto da denúncia espontânea em relação às multas moratórias, tendo em vista que tal só se aplicaria às multas punitivas.

Tendo tomado ciência da decisão de deferimento parcial de sua solicitação em 15 de julho de 2004, a atuada insurgiu-se apresentando a manifestação de inconformidade (fls. 89/112) em 10 de agosto de 2004, apresentando as seguintes razões de defesa, em síntese elaborada pela autoridade julgadora de primeira instância:

5.1.A doutrina e a Jurisprudência (fl. 91) têm respaldado uma interpretação teleológica do artigo 138 do CTN, direcionada ao estímulo do saneamento das irregularidades no plano fiscal, por meio da atuação do próprio sujeito passivo, antecipando, deste modo, o recolhimento aos cofres públicos de valores que de outro modo poderiam levar longo tempo até que fossem cobrados pelas autoridades competentes.

5.2.É incabível a aplicação de multas e acréscimos financeiros quanto aos débitos pagos por força da denúncia espontânea, visto que o CTN, nessas hipóteses, refere-se apenas ao pagamento do principal, que é inseparável da atualização monetária, além dos juros de mora, sem aludir a outras incidências.

5.3.A Fazenda Pública ainda sustenta diferenças de tratamento, sob a ótica desse dispositivo, entre a multa moratória e a multa punitiva, como se a multa moratória não correspondesse também a uma sanção pela violação do dever de pagar pontualmente o tributo.

5.4. Não há como distinguir a multa moratória de outros tipos de multa para fins de sua exclusão do artigo 138 do CTN, ou seja, o contribuinte responde pela infração de efetuar o pagamento fora do prazo imposto pela norma tributária, se não efetuar espontaneamente a sua denúncia com as providências previstas no referido art. 138 (cita doutrina e transcreve jurisprudência administrativa e judicial em apoio a sua tese às fls. 93 a 103).

5.5. Com relação à suposta decadência do direito da Requerente pleitear restituição de valores recolhidos antes de 20/12/1996, deve prevalecer o entendimento da jurisprudência e doutrina (transcritas às fls. 103 a 111) de que o termo inicial do prazo de cinco anos - art. 168 do CTN, para repetição de indébito, começa a contar a partir da homologação tácita ou expressa do pagamento realizado indevidamente pelo contribuinte.

A autoridade julgadora de primeira instância decidiu a questão por meio do acórdão nº 6.969/2005 indeferindo a manifestação de inconformidade do sujeito passivo, tendo sido lavrada a seguinte ementa:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1992, 1993, 1994, 1995, 1996, 1997, 1998, 1999, 2001

Ementa: RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA. - O direito de o contribuinte pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente, ou em valor maior que o devido, extingue-se após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da extinção do crédito tributário.

MULTA DE MORA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. - É devida a multa de mora no pagamento extemporâneo de tributo ou contribuição, sob o albergue do instituto da denúncia espontânea.

Solicitação Indeferida.

O referido acórdão concluiu com base nas seguintes razões de decidir:

1. No tocante ao prazo fatal para o pedido de restituição:
 - a. que os tributos e contribuições objeto dos DARF de fls. 11 a 43 tratam-se, de fato, de exações sujeitas ao lançamento por homologação.
 - b. que a tese da impugnante não merece prosperar, posto que o parágrafo 4º do artigo 150 do CTN refere-se ao prazo para a Fazenda Pública homologar o pagamento antecipado e não para estabelecer o momento em que o crédito se considera extinto, que foi definido no parágrafo 1º, do mesmo artigo.
 - c. que o crédito tributário referente aos tributos lançados por homologação é extinto pelo pagamento antecipado, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, sendo que os efeitos da extinção do crédito tributário operam desde o pagamento antecipado pelo sujeito passivo, nos termos da legislação de regência do tributo. A extinção, no entanto, não é definitiva, pois depende da ulterior homologação da autoridade, que, caso considere a antecipação em

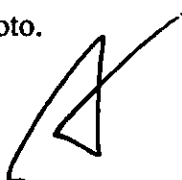
desacordo com a legislação, poderá não homologar o lançamento, rompendo a relação jurídica anteriormente formada.

2. quanto à denúncia espontânea:

- a. que a manifestante sustenta que no recolhimento de tributo ou contribuição realizado sob a tutela do instituto da denúncia espontânea (art. 138 do CTN), não incide multa de mora, por se tratar de uma penalidade aplicável em decorrência da impontualidade do contribuinte ao quitar suas obrigações junto o Fisco, ou seja, tratar-se-ia também de uma infração à legislação tributária.
- b. No entanto, tal norma trata da exclusão da responsabilidade por infração tributária, diante da denúncia espontânea dessa infração, ou seja, exclui apenas a aplicação da multa de ofício correspondente à infração cometida.
- c. Que a multa de mora decorre do atraso no adimplemento da obrigação principal, quando cumprida espontaneamente, tendo caráter compensatório em razão da mora e não caráter punitivo.
- d. Que a multa de ofício, ao contrário, é punitiva e visa coibir a prática de ilicitude fiscal, sendo exigida quando levado a efeito um lançamento "ex officio".
- e. Que a aplicação da multa moratória decorre do simples atraso no recolhimento do tributo, mero inadimplemento, não estando vinculada ao cometimento de qualquer infração. Considerar que essa multa estaria excluída pelo disposto no artigo 138 do CTN, seria o mesmo que dizer que o citado diploma legal a teria proscrito, pois seria essa inexigível em qualquer situação, já que a exigível depois de instaurado o procedimento fiscal é a oriunda de lançamento de ofício.
- f. Desta forma, é de se concluir que o instituto da denúncia espontânea não exclui a multa de mora, cuja aplicação está prevista na Lei nº 8.383/1991, artigo 59, na Lei nº 8.981/1995, artigo 84, e atualmente na Lei nº 9.430/1996, artigo 61, dispositivos estes que continuam inseridos em nosso ordenamento jurídico, e seus ditames devem ser observados pela administração pública.

Cientificado da decisão de primeira instância em 09 de agosto de 2006, irresignado pelo indeferimento de sua manifestação de inconformidade, o sujeito passivo apresentou em 06 de setembro de 2006 o recurso voluntário de fls. 233/287, em que re-apresenta as razões de defesa inicialmente apresentados.

É o relatório. Passo a seguir ao voto.



Voto

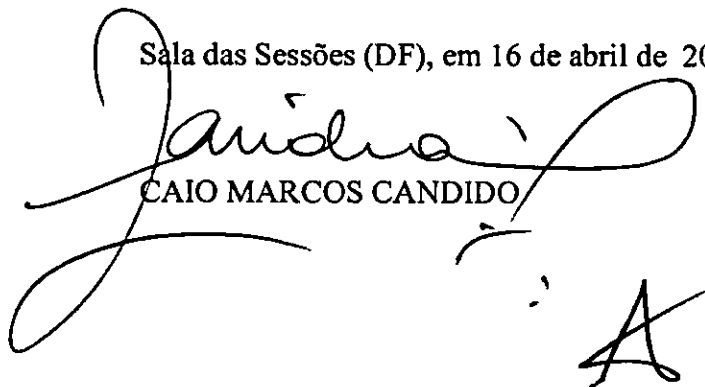
O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

A despeito de não ser necessário para a formação de minha convicção, a maioria dos membros que compõem esta E. Câmara entende, na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ser necessário para a verificação da ocorrência ou não da denúncia espontânea, no caso concreto, da confirmação de que se os valores dos tributos recolhidos em atraso, sobre os quais o sujeito passivo fez incidir a multa de mora objeto do pedido de restituição, foram informados à Receita Federal do Brasil, por meio da entrega de DIRPJ, DIPJ ou DCTF, e a data em que a respectiva declaração foi entregue à RFB.

Pelo exposto, voto no sentido de CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA para que a autoridade tributária do domicílio fiscal do recorrente informe, em relação aos valores constantes da planilha de fls. 10,:

1. se constaram de declaração entregue à RFB (DIRPJ, DIPJ ou DCTF, conforme o caso).
2. a data da respectiva entrega das declarações em que constaram tais valores.
3. demonstrativo em que reste consignado se o recolhimento foi efetuado em data anterior ou posterior à apresentação da respectiva declaração em que se encontre informado à RFB.

Sala das Sessões (DF), em 16 de abril de 2008


CAIO MARCOS CANDIDO

